

EXCELLENZA

Consultoria Empresarial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos nº 5049005-45.2020.8.24.0038

EXCELLENZA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.388.940/0001-60, com sede a Rua dos Ginásticos, nº 126, Conj. 01, Sala 02, Centro, do Município de Joinville/SC, vem perante Vossa Excelência requerer a homologação do Quadro Geral de Credores, nos termos do art. 18¹ da Lei nº 11.101/2005, nos termos expostos a seguir:

Considerando a ausência de habilitações e impugnações de crédito no prazo disposto no art. 8^{o2} da Lei Falimentar.

Considerando a ausência de reclamações trabalhistas e de processos de conhecimento que tratam de débitos anteriores ao ajuizamento da presente Recuperação.

Requer seja consolidado e homologado o QUADRO GERAL DE CREDORES anexo, na forma do art. 18 da Lei 11.101/2005, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico de Santa Catarina.

Por fim, registra-se que, eventualmente, caso existam novos credores, estes, após a homologação do QGC, poderão buscar seus créditos por meio da via adequada (art. 10, § 6^{o3} ou art. 19⁴ da LRF), inexistindo qualquer prejuízo processual.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 9 de março de 2022.

Excellenza Consultoria Empresarial
CNPJ nº 30.388.940/0001-60

¹ Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

² Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

³ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

⁴ Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.